

Despacho n.º 44/2007/CEP-RN 44/ANS

Rio de Janeiro, 25 outubro de 2007.

Ref.: **processo n.º 33902.067484/2004-02**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oriunda do “Disque ANS”, oferecida pela interlocutora R.C.P.P., em face do **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA**, localizado na Av. Voluntários da Pátria, 2.786, Santana, São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.067.594/0001-60, relatando conduta, em tese, ofensiva à Resolução Normativa – RN n.º 44/2003, editada pela ANS, que veda a exigência de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, por parte dos prestadores de serviço, no ato ou anteriormente à prestação do serviço.

De acordo com o relatado pelo interlocutor ao “Disque ANS” (fls. 04-05), sua mãe, a consumidora Z.C.P.P., que é beneficiária da operadora **UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO**, registrada na ANS sob o n.º 358231, necessitou de atendimento de emergência, em 11/11/2003, no **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA**, devido a fortes dores no peito. Ao chegar no HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA, a interlocutora foi informada da não autorização de internação por parte da UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - que alegou carência – momento este, em que lhe foi solicitado o preenchimento de 03 (três) cheques para que a consumidora fosse internada, nos seguintes valores: 01 (hum) de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e 02 (dois) no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais). Como encontrava-se desempregada, a interlocutora informou ao HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA que não possuía talão de cheques, tendo este exigido, então, a assinatura de 03 (três) Notas Promissórias nos valores acima mencionados. De acordo com a interlocutora, o HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA, no intuito de persuadi-la, informou que a consumidora encontrava-se com princípio de infarto e necessitava, urgentemente, de internação em UTI, motivo pelo qual a mesma assinou as Notas Promissórias. Ocorre, que para surpresa da interlocutora, após a assinatura das Notas Promissórias foi sua mãe, a consumidora Z.C.P.P., internada em quarto comum, tendo sido transferida, logo depois, para realizar um procedimento de

cateterismo no Hospital Glória, e depois para o Hospital Bandeirantes, onde finalmente foi realizado o procedimento pelo SUS. De volta ao Hospital Glória, o médico cardiologista elaborou parecer informando que a consumidora, em momento algum, sofreu infarto, tendo, somente 20% de uma veia do coração obstruída.

Instada pelo Ofício nº 115/2004/CEP-RN 44/ANS, de 05 de agosto de 2004 (fls. 06), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, o **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA** apresentou resposta (fls. 44) alegando que:

- O convênio UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO negou autorização para internação da paciente, sob a alegação de carência;
- Diante da discordância da família em pagar a conta particular da UTI, a paciente foi transferida para outro nosocômio;
- Até a ocasião da transferência, foi gerada uma conta, na qual foram solicitadas garantias para posterior devolução, caso o pagamento fosse devidamente efetuado.

A Operadora, instada pelo Ofício nº 116/2004/CEP-RN 44/ANS, de 06 de agosto de 2004 (fls. 07), a prestar esclarecimentos sobre a denúncia, informou que (fls. 10-43):

- não é prática da Operadora exigir ou requerer qualquer espécie de caução dos beneficiários, tampouco possui acesso ou contato direto com o usuário para fazer tal exigência;
- se depreende do teor da demanda ora analisada que o Hospital, verificando que a usuária encontrava-se no período de carência, e que se tratava de atendimento particular, teria, supostamente, requerido a caução aludida, no entanto, as informações da demanda são parcas e frágeis a sustentar qualquer irregularidade da conduta do Hospital, que deverá oferecer sua própria resposta acerca do ocorrido;
- a Operadora não praticou qualquer conduta irregular, tampouco induz ou incentiva a cobrança de caução, motivo pelo qual requer o acolhimento da presente manifestação com o conseqüente arquivamento da demanda.

Às fl.46/47 reiterado o envio de correspondência, datada 21/05/2007, à interlocutora, solicitando documentos para a apuração dos fatos, porém não obtivemos resposta.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta Comissão Especial Permanente – CEP, instituída pela Resolução Normativa nº 44, de 24 de julho de 2003, limita-se, nos termos do art. 2º dessa norma, à recepção, instrução e encaminhamento, ao Ministério Público Federal, das denúncias de exigência de garantia como condicionante à prestação dos serviços médico-hospitalares.

A denúncia constante dos autos enquadra-se na conduta vedada pelo art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44/2003. Conforme relatado acima, o **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA**, ao responder ao Ofício nº 115/2004/CEP-RN 44/ANS, de 05 de agosto de 2004 (fls. 06), reconheceu a exigência do cheque caução, uma vez que afirmou que **“até a ocasião da transferência, foi gerada uma conta, na qual foram solicitadas garantias para posterior devolução, caso o pagamento fosse devidamente efetuado”**.

O art. 1º da Resolução Normativa – RN nº 44, de 2003, é claro no sentido de vedar, em qualquer situação, a exigência, por parte dos prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos Privados de Assistência a Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde, de caução, depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito, **no ato ou anteriormente à prestação do serviço**. Assim, ao exigir da interlocutora, no ato da prestação do serviço, a assinatura das 03(três) Notas Promissórias, infringiu o HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA o disposto no supracitado artigo.

Desta forma, restou comprovada a prática de exigência de garantia por parte do prestador de serviços.

Em observância ao que dispõe o §1º, do art.2º da Portaria nº 723/03, eventuais outras ofensas à Lei nº 9.656/98 ou a sua regulamentação, ocorridas no caso em tela, serão apuradas pela Diretoria de Fiscalização – DIFIS desta ANS.

III - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, evidenciada a exigência de caução por parte do **HOSPITAL E MATERNIDADE VOLUNTÁRIOS LTDA**, CNPJ nº 43.067.594/0001-60, localizado na Av.

Voluntários da Pátria, 2.786, Santana, São Paulo/SP, prática vedada pelo art. 1º da RN 44, de 24 de julho de 2003, sugere-se:

- 1) A extração de cópia integral destes autos, para arquivo da Comissão;
- 2) A remessa dos autos do processo original ao Ministério Público Federal, nos exatos termos do art. 2º, §1º, da Resolução Normativa – RN 44;
- 3) O envio de notícia desta decisão à Assessoria de Comunicação desta Agência, nos termos do art. 2º, §2º, da RN 44;
- 4) A expedição de carta ao Interessado acima mencionado, dando-lhe conta do desfecho do presente processo.

MIRELA BOTTINO

Mat. SIAPE nº 6647242

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

De acordo:

LUIZ FERNANDO PONTES FREITAS

Mat. SIAPE nº 1311883

Presidente da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

FABRÍCIA GOLTARA VASCONCELLOS

Mat. SIAPE nº 1512464

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

MARIANA BRITO L. C. S. F. PAUZEIRO

Mat. SIAPE nº 1536948

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003

CARLOS GUSTAVO LOPES DA SILVA

Mat. SIAPE nº 1512427

Membro da Comissão Especial Permanente – RN 44/2003